



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep-1000-71.2012.5.06.0018

C/J PROC. Nº TST-RR-551-71.2017.5.20.0011

C/J PROC. Nº TST-RRAg-20215-79.2017.5.04.0352

C/J PROC. Nº TST-RR-664-82.2012.5.03.0137

JUSTIFICATIVA DE VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE

Trata-se do Incidente de Julgamento de Recurso de Revista e de Embargos Repetitivos nº 18 da tabela do TST, cuja controvérsia que se busca uniformizar está centrada em obter a resposta deste Tribunal Pleno acerca da espécie, características e efeitos jurídicos do litisconsórcio passivo nas lides envolvendo a licitude da terceirização em atividade-fim do tomador de serviços sob a égide das teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF nº 324 e dos temas nº 725 e 739 da repercussão geral.

Em seu judicioso e didático voto, o eminente relator delineou o debate a partir das seguintes questões:

- a) Nos contratos de terceirização de serviços, qual a natureza jurídica do litisconsórcio formado entre as rés: facultativo ou necessário, simples ou unitário?
- b) Quais os efeitos da renúncia do autor à pretensão formulada na ação, em relação a apenas uma das empresas, especialmente a prestadora de serviços?
- c) Há legitimidade recursal da empresa que não integrou a ação ou que, apesar de ser parte no feito, não sofreu condenação?
- d) Nos processos examinados em juízo de retratação, quais os efeitos produzidos quando apenas uma das rés interpôs o recurso extraordinário?

Assim concluiu o relator:



PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep-1000-71.2012.5.06.0018

C/J PROC. Nº TST-RR-551-71.2017.5.20.0011

C/J PROC. Nº TST-RRAg-20215-79.2017.5.04.0352

C/J PROC. Nº TST-RR-664-82.2012.5.03.0137

- 1) Nos casos de lides decorrentes da alegação de fraude, sob o fundamento de ilicitude da terceirização de atividade-fim, o litisconsórcio passivo é facultativo e unitário.
- 2) A renúncia à pretensão formulada na ação não depende de anuência da parte contrária e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição. Todavia, por se tratar de litisconsórcio unitário, os efeitos resultantes da renúncia alcançarão igualmente os terceiros interessados, em especial porque lhes beneficia (artigo 506 do CPC). Depois da homologação, a renúncia induz à formação da coisa julgada material também para a empresa não contemplada no ato e implica a extinção do processo com resolução do mérito (artigo 487, III, "c", do CPC).
- 3) Há legitimidade recursal da empresa que não integrou a ação ou não sofreu condenação.
- 4) A decisão em sede de juízo de retratação, mesmo quando apenas uma das rés interpôs o recurso extraordinário, deverá gerar idênticos efeitos nas esferas jurídicas dos litisconsortes.

No que tange à modulação dos efeitos da decisão proposta, o relator vota no sentido de que "os efeitos da presente decisão são imediatos e se aplicarão a todos os processos em curso e devem ser observados os procedimentos definidos no Tema 733 da Repercussão Geral do STF".

Em que pese ao brilhante voto lançado pelo Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, ousou dele divergir parcialmente apenas no tocante à tese do item 1, pois entendo que a situação em exame contempla hipótese de litisconsórcio necessário, e não facultativo, como preconizado no voto do relator.

Nos termos do art. 114 do CPC, "o litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, **pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes**" [grifei].

De outro lado, o art. 116 do CPC dispõe que "o litisconsórcio será unitário quando, **pela natureza da relação jurídica**, o juiz tiver de decidir o mérito de modo uniforme para todos os litisconsortes" [grifei].



PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep-1000-71.2012.5.06.0018
C/J PROC. Nº TST-RR-551-71.2017.5.20.0011
C/J PROC. Nº TST-RRAg-20215-79.2017.5.04.0352
C/J PROC. Nº TST-RR-664-82.2012.5.03.0137

Cumprе destacar que a classificação do litisconsórcio em necessário ou facultativo dedica-se a orientar a formação dos polos da relação jurídico-processual, normatizando as hipóteses em que a aglutinação subjetiva será obrigatória e cuja inobservância importará nas consequências previstas no art. 115 do CPC.

De outro lado, a definição se o litisconsórcio será simples ou unitário não está relacionada com a imperatividade da integração subjetiva à lide, seu escopo é determinar a incidibilidade para os litisconsortes da sentença que será proferida.

Portanto, a relevância do litisconsórcio necessário ou facultativo repousa na formação do polo passivo, ao passo que a classificação entre unitário ou simples reside no teor da sentença, que deverá ser uniforme.

Acerca do litisconsórcio unitário, trago breve lição de Fredie Didier:

Se os litisconsortes discutem, em juízo, uma relação jurídica incidível, o litisconsórcio é unitário. [...] Ora, se os litisconsortes discutem uma relação jurídica indivisível (a res in iudicium deducta), não há como a decisão sobre ela (decisão de mérito) ser diferente para esses litisconsortes. Não obstante sejam vários, formem uma pluralidade, os litisconsortes serão tratados como se fossem um único sujeito; serão tratados como unidade. (DIDIER JUNIOR, Fredie. Litisconsórcio unitário e litisconsórcio necessário. Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia, Salvador, v. 2, n. 2, p. 30-39, maio 2013)

Destaque-se que não se nega a premissa de que nem todo litisconsórcio unitário será imprescindivelmente necessário, haja vista, para exemplificar, a impossibilidade de litisconsórcio ativo necessário — uma vez que nenhum sujeito pode ser obrigado a ajuizar uma ação, tratando-se de um direito subjetivo, e não de um dever processual.

Sobre a distinção entre litisconsórcio unitário necessário e litisconsórcio unitário facultativo, assim elucida Elpídio Donizetti:



PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep-1000-71.2012.5.06.0018
C/J PROC. Nº TST-RR-551-71.2017.5.20.0011
C/J PROC. Nº TST-RRAg-20215-79.2017.5.04.0352
C/J PROC. Nº TST-RR-664-82.2012.5.03.0137

Quanto à classificação do litisconsórcio unitário, além de necessário, ele poderá ser facultativo.

O litisconsórcio será unitário necessário (ou necessário unitário) quando a sua formação se der de forma obrigatória e a decisão tiver que ser a mesma para todos os litisconsortes. Na ação de anulação de casamento proposta pelo Ministério Público (CC, art. 1.549), marido e mulher devem ser citados (litisconsórcio necessário) e o casamento, caso o pedido seja julgado procedente, será nulo para ambos os cônjuges.

O litisconsórcio será unitário facultativo quando a sua formação não for obrigatória, mas a decisão tiver que ser uniforme para todos os integrantes. Na ação proposta por mais de um condômino para reivindicar o bem comum (litisconsórcio facultativo), a decisão terá que ser uniforme para todos os condôminos (litisconsórcio unitário). O mesmo ocorre em ação proposta por acionistas que visam anular a assembleia geral de uma sociedade anônima, cuja solução necessariamente terá que ser uniforme para as partes e nas ações coletivas propostas em litisconsórcio por mais de um legitimado. (Disponível em: <<https://portalied.jusbrasil.com.br/artigos/335308003/ainda-sobre-o-litisconsorcio-no-novo-cpc-litisconsorcio-unitario-e-necessario-litisconsorcio-multitudinario-e-autonomia-dos-litisconsortes#:~:text=LITISCONS%C3%93RCIO%20MULTITUDIN%C3%81RIO,ou%20o%20cumprimento%20da%20senten%C3%A7a%E2%80%9D.>> Acessado em 18.2.2022.)

Não obstante, na minha compreensão, o caso analisado não escapa à regra do que ordinariamente ocorre: trata-se de litisconsórcio unitário e necessário. Explico.

A pretensão de reconhecimento de vínculo de emprego direto com o tomador de serviços sob a alegação de fraude na terceirização da atividade-fim anima debate acerca de uma única relação jurídica material, a relação de emprego, mas que,



PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep-1000-71.2012.5.06.0018
C/J PROC. Nº TST-RR-551-71.2017.5.20.0011
C/J PROC. Nº TST-RRAg-20215-79.2017.5.04.0352
C/J PROC. Nº TST-RR-664-82.2012.5.03.0137

no âmbito processual, desdobra-se em dois pedidos declaratórios, quais sejam, o de inexistência da relação formalmente constituída com o prestador de serviço e o de declaração de existência do vínculo de emprego com o tomador de serviço.

No caso, não é possível admitir a coexistência de um vínculo de emprego com o tomador e outro com o prestador de serviço, pois só há uma única relação jurídica válida, incindível, razão pela qual a sentença há de ser uniforme para ambos os litisconsortes, donde se infere a natureza unitária deste litisconsórcio.

Por outro lado, havendo pedido declaratório de inexistência do vínculo formalmente constituído com o prestador de serviços, faz-se imperiosa a integração na relação jurídica processual do empregador apontado como putativo, porque tal pretensão repercute na própria relação jurídica material controvertida do qual o prestador também é parte. Logo, trata-se de litisconsórcio necessário, e não de facultativo.

Nesse cenário, minha divergência é parcial e pontual, para, na tese 1 do voto do eminente relator, consignar que se trata de litisconsórcio necessário e unitário.

Quanto às demais teses firmadas, acompanho integralmente o voto relator, inclusive no que tange à solução preconizada para os processos representativos da controvérsia.

É como voto.

Brasília, 21 de fevereiro de 2022.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro